



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de PRCA - Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de PRCA - Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no Município de Sorocaba ficam disciplinados em conformidade com a presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCS os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS.

Art. 3º O funcionamento de um PRCA será autorizado pela PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO) e demais exigências federais da alçada da CONAMA nos termos da Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da ANP -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador **JOSÉ CRESPO** / DEM**Nº**

Agência Nacional do Petróleo, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - Licenças estaduais da alçada da CETESB - Agência Ambiental do Estado de São Paulo;

III - Apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - Certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS;

V - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região, de que as contratações dos funcionários estão sendo efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria.

Art. 4º A autorização para a construção de PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante os seguintes requisitos:

I - Apresentação dos documentos previstos no artigo 3º;

II - Conformidade com o PDDFTMS - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba;

III - EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, aprovado nos termos da legislação municipal específica em vigor;

IV - Anuência da URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, como órgão gestor do trânsito, em conformidade com o artigo 93 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCA's,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

- Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidas as exigências preconizadas pelos artigos 3º e 4º e seus incisos, desta Lei.

Art. 7º Fica vedada a construção:

I - A uma distância mínima de 100 (cem) metros de shopping centers, supermercados, hipermercados, escolas, creches, asilos, hospitais e de outros polos geradores de tráfego;

II - A uma distância mínima de 800 (oitocentos) metros entre um PRCA e outro.

Parágrafo Único - A referência topográfica para a demarcação das distâncias acima, considerará a menor distância pontual entre os polígonos dos terrenos onde se localizarem os respectivos imóveis.

Art. 8º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º Ficam sem efeito os alvarás e licenças municipais de funcionamento de PRCA que tenham sido concedidos em razão de medida liminar judicial, desde 2 de Outubro de 2002 até 5 de Setembro de 2011, devendo tais PRCA cessar imediatamente suas atividades.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

§ 1º Novos alvarás e licenças municipais de funcionamento, para os postos enquadrados no caput deste artigo, poderão ser concedidos mediante requerimento dos interessados propondo a aplicação do artigo 37 da lei municipal 8.181, de 5 de Junho de 2007 ao caso, em outorga onerosa para uso diverso.

§ 2º A concessão dos novos alvarás e licenças de funcionamento, referidos no parágrafo anterior, somente será feita se as contrapartidas oferecidas superarem o valor das despesas de instalação dos respectivos PRCA, à época dos empreendimentos, devidamente comprovadas e com aquele valor corrigido monetariamente.

Art. 10 Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de água pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador **JOSÉ CRESPO** / DEM**Nº**

Parágrafo único: Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, ficando ressalvados os casos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 11 É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 12 É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23hs00 e 06hs00.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13 Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, ficando ressalvados os casos previstos no artigo 9º desta Lei.

SEÇÃO III

DOS TANQUES AÉREOS - T.A.

Art. 14 Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.





PROTÓCOLO GERAL - 19. Abr. 2012 - 15:37:11163-106/12

Câmara Municipal de Sorocaba

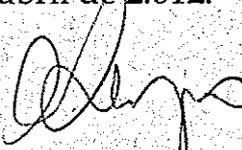
Estado de São Paulo

Vereador **JOSÉ CRESPO** / DEM

Nº

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais 6.700 de 2 de Outubro de 2002 e 6.855 de 26 de Junho de 2003.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo proposto representa uma tentativa de conciliação de todos os argumentos (os argumentos honestos, de boa fé), priorizando os interesses da população.

Foi preservada a estrutura original do PL nº 127/2012, de autoria do Executivo, muito embora os serviços de troca de óleo, lavagem, conveniência, etc., não sejam atividade principal dos PRCA, bem como as questões meramente técnicas no tocante aos tanques subterrâneos ou aéreos, cujas normatizações são de competência federal e estadual, ambiental e de segurança.

Foi consolidada a Lei Municipal 6.855/03, que trouxe a necessidade dos EIV - Estudos de Impacto de Vizinhança.

Foi introduzida a necessidade do órgão gestor de Trânsito realizar, para cada caso, a análise da geração de tráfego.

Foi garantida a livre concorrência, com precauções relativas ao funcionamento dos PRCA dentro de hipermercados, o que levaria ao monopólio do mercado.

O Substitutivo mantém o incentivo ao espalhamento horizontal da cidade e à desconcentração do trânsito na região central.

A distância mínima entre os PRCA e demais equipamentos urbanos, foi padronizada em apenas 100 metros, considerada suficiente para prevenir os prejuízos em caso de incêndios ou explosões, pois a comercialização de combustíveis é atividade geradora de riscos.

Os postos que se instalaram irregularmente poderão continuar funcionando, desde que promovam a devida compensação social pela vantagem auferida, conforme preconizado no Plano Diretor da cidade.

José Crespo
Vereador

